



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039618-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Iacanga, em que são agravantes DIOMAR RIBEIRO PONGA (INVENTARIANTE), OVIDIO PONGA (ESPÓLIO), OLINDA IZOLINA CAPANA (ESPÓLIO), TULIO HENRIQUE LENHARO (HERDEIRO), MATHEUS EDUARDO RIBEIRO PONGA BEPLER (HERDEIRO), ALESSANDRA MARCIA PONGA RINALDO (HERDEIRO), PAULO HENRIQUE PONGA (HERDEIRO), MÁRCIA DE FÁTIMA SIPIONE PONGA (HERDEIRO), JULIO CESAR PONGA (HERDEIRO), JULIANA CRISTINA PONGA MOURA (HERDEIRO) e JEFFERSON GUSTAVO PONGA (HERDEIRO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9085

Agravo de Instrumento nº 2039618-44.2025.8.26.0000

Comarca: Iacanga

Agravantes: Diomar Ribeiro Ponga e Outros

Agravado: O Juízo

Juiz(a): Dr./Dra. Livia Antunes Caetano

Agravo de instrumento. Inventário. Arrolamento sumário. Decisão que determinou a instrumentalização do ato de renúncia pelos demais herdeiros por meio de Escritura Pública. Possibilidade de ser formalizada por termo judicial lavrado nos autos do arrolamento. Inteligência do art. 1.806 do CC. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela inventariante em face da r. decisão de fls. 165/170 (origem), proferida nos autos do arrolamento sumário, que determinou a instrumentalização do ato de renúncia pelos demais herdeiros por meio de Escritura Pública, na linha do que dispõe o art. 1.793 do Código Civil.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão. Aduz que, conforme os termos de renúncia acostados nos autos, demonstram que os herdeiros se manifestaram, de forma inequívoca, sua renúncia dos direitos hereditários em benefício da agravante. Narra que a imposição do juízo em formalizar por meio de Escritura Pública contraria o disposto no artigo 1.806 do Código Civil, o qual permite a renúncia mediante Termo Judicial. Pelo exposto, requer que seja homologado os Termos de Renúncia juntados nos autos, permitindo o regular andamento do feito.

Recurso tempestivo, isento de preparo.

Informações prestadas pelo juízo de origem à fls. 203/204.

É o relatório.

Eis o teor da r. decisão recorrida:

“(..)

Em que pese a juntada dos termos de renúncia aos autos, deve o inventariante se atentar para que o referido negócio jurídico seja realizado mediante lavratura de Escritura Pública.

Ademais, compulsando os autos, depreende-se que a intenção dos herdeiros é a realização de cessão não onerosa de direitos hereditários. Nesse sentido, faz-se necessária a instrumentalização do ato por meio de Escritura Pública, na linha do que dispõe o art. 1.793 do Código Civil.

Nesse diapasão, caso opte por manter a cessão de direitos hereditários, deve o inventariante juntar a referida Escritura Pública, no prazo de 20 (vinte) dias.”.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

A renúncia é declaração unilateral de vontade, em que o herdeiro afirma expressamente e por escrito que não aceita a herança a que faz jus. Caso tenha o condão de transmitir diretamente os bens ou direitos ao monte mor, terá caráter abdicativo

Com efeito, a renúncia pretendida depende de ato solene, conforme o disposto no artigo 1.806 do Código Civil:

“A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.”.

Todavia, a despeito de equivaler a uma cessão de direitos hereditários, como mencionado pelo magistrado de primeiro grau, ela pode ser formalizada por termo judicial lavrado nos autos, por aplicação analógica do artigo 1.806 do Código Civil, porque a mesma fé pública de que se revestem as declarações emanadas do Tabelião de Notas também ostentam aquelas reduzidas a termo pelos escrivães das Serventias Judiciais.

No mesmo sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de

Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Insurgência contra decisão que determinou que seja lavrada escritura pública para formalização da renúncia. Herdeira que renuncia à sua cota parte em favor do monte mor. Possibilidade de que o ato volitivo se dê por meio de termo judicial. Inteligência do art. 1.806 do CC. Precedentes. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100737-40.2024.8.26.0000; Relator: Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVENTÁRIO – Decisão interlocutória que indeferiu a renúncia translativa nos próprios autos remetendo ao disposto no artigo 1793 do CC, ou seja, por meio de escritura pública – Renúncia translativa que pode ser formalizada por Termo Judicial consoante art 1.806 do CC, nos autos do inventário, o que, por óbvio, não isenta as partes quanto ao recolhimento dos impostos respectivos – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020872-02.2023.8.26.0000; Relator: Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023).

Agravo de instrumento. Inventário. Cessão de direitos hereditários. Decisão que indeferiu a cessão por meio de termo nos autos. Modificação. A despeito da literalidade do art. 1.793 do Código Civil, estabelecendo a necessidade de escritura pública, tem a doutrina e jurisprudência entendido que esta pode ser substituída por termo nos autos, ambos constituindo modalidades de documento público. Entendimento que leva em consideração a possibilidade de renúncia por termo nos autos (art. 1.806 do CC), o que justificaria adoção do mesmo procedimento para a indevidamente denominada renúncia translativa, que na verdade é negócio de cessão de direitos hereditários. Ademais, apesar do direito à herança aberta ser coisa imóvel (art. 80 do CC), no caso sub judice o valor do direito cedido e até mesmo do monte-mor não superam o limite do art. 108 do Código Civil, não se justificando exigência da escritura pública, sendo válida a transmissão por termo nos autos, observada a devida manifestação de vontade e representação de cedente e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cessionária. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213003-72.2021.8.26.0000; Relator: Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2022; Data de Registro: 28/08/2022).

Destarte, é de rigor a reforma da r. decisão, para autorizar a formalização da renúncia à herança por meio de termo judicial.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator